

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**MEMBROS: CLAUDIO NESS MAUCH, LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 36/2012**

**ACUSADOS: UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM E MARCOS PIZARRO MELLO OURIVIO**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

## **1. RELATÓRIO**

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão os Relatórios já elaborados (fls. 185-197 e 271-273) ("Relatórios").

## **2. VOTO**

### **2.1. Preliminar**

2. Em sua manifestação ao Parecer Jurídico, os Defendentes argumentaram, em sede de preliminar, sobre a ausência de competência da BSM para conduzir o presente processo e aplicar normas da CVM, de forma que o processo seria nulo.

3. Rejeito referida preliminar, à medida que a competência da BSM emana do poder

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012  
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 6

normativo da própria CVM, que conferiu à BSM sua competência autorreguladora para, inclusive, instaurar processos administrativos, nos termos da Instrução CVM nº 461/2007:

“Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

§1º O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação também serão encarregados de fiscalizar e supervisionar o cumprimento, por parte da entidade administradora, do acompanhamento das obrigações dos emissores de valores mobiliários, quando houver.

§2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar.

§3º A entidade administradora do mercado organizado pode constituir associação, sociedade controlada, ou submetida a controle comum, de propósito específico, que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata este artigo, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções.

§4º Na hipótese do §3º, a sociedade controlada ou o terceiro contratado deverão observar as restrições decorrentes do sigilo a ser preservado sobre as operações realizadas em mercado, bem como as demais normas estabelecidas para o Conselho de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Departamento de Auto-Regulação.”  
(sem grifos no original)

## “Seção II Departamento de Auto-Regulação

Art. 42. A entidade administradora deve manter um Departamento de Auto-Regulação com a função de exercer primariamente, observada a competência do Conselho de Auto-Regulação (art. 46), a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas ali autorizadas a operar.

Parágrafo único. A entidade administradora deve estabelecer mecanismos e procedimentos eficazes para que o Departamento fiscalize a observância de suas regras e normas de conduta, bem como da regulamentação vigente, de maneira a identificar violações, condições anormais de negociação ou comportamentos suscetíveis de por em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

I - fiscalizar as operações realizadas nos mercados administrados pela entidade, com intuito de detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações às normas legais e regulamentares;

II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012  
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 6

III - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las;

IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;

V – propor ao Conselho de Auto-Regulação a aplicação das penalidades previstas no art. 49, quando cabível; e

VI – tomar conhecimento das reclamações efetuadas quanto ao funcionamento dos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento.

§1º O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.

§2º O estatuto da entidade administradora pode prever que algumas das sanções referidas no inciso V sejam aplicadas pelo Diretor do Departamento de Auto-Regulação, cabendo recurso para o Conselho de Auto-Regulação.

§3º O Departamento de Auto-Regulação se reporta diretamente ao Conselho de Auto-Regulação e ao Conselho de Administração, neste último caso apenas para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.” (sem grifos no original)

4. Dessa forma, ao instaurar o presente processo administrativo, a BSM exerceu sua competência, regularmente conferida pela CVM, de realizar as atividades de autorregulação e fiscalização dos participantes, nos termos da Instrução CVM nº 461/2007. Note-se que tal competência engloba, inclusive, as normas emitidas pela CVM.

5. Também foi apontado pelos Defendentes o argumento que o Termo de Acusação seria nulo, uma vez que não aponta a sanção a que estariam sujeitos em razão das infrações apontadas, sustentando que “o acusado tem o direito de saber não apenas a infração que cometeu, mas também a sanção (ou as diferentes possíveis sanções) a que está sujeito” (fl. 168). Tal argumento não deve prosperar, uma vez que as sanções aplicáveis são claras e não necessitam estar reproduzidas no Termo de Acusação.

6. Todas as possibilidades de penalidades possíveis de serem aplicadas pela BSM estão previstas no Estatuto Social da BSM<sup>1</sup>, nos termos abaixo:

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/InstDownload/BSM-Estatuto-Social.pdf>

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012  
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 6

“CAPÍTULO X  
PENALIDADES – JULGAMENTO – RECURSOS

**Art. 30** – As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – suspensão, observado o prazo máximo de noventa dias;

**IV** – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado Mantenedor e dos Participantes; e

**V** – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria BM&FBOVESPA.

§ 1º - A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não excederá o maior dos seguintes valores:

**I** – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**II** – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou

**III** – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

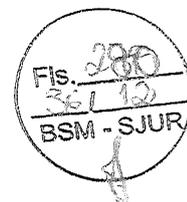
§ 2º - O Diretor de Autorregulação poderá estabelecer multa cominatória diária, que incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, ou até a cessação da prática de atos proibidos pela BSM, não excedente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e até o limite máximo estabelecido no regulamento da BSM.

§ 3º - Os recursos arrecadados com as multas aplicadas ou termos de compromisso serão obrigatoriamente revertidos para as atividades da BSM ou para a indenização de terceiros prejudicados.”

7. Ou seja, todas as penalidades que podem ser aplicadas pela BSM em processos administrativos por ela conduzidos são pré-determinadas, de forma que qualquer acusado tenha conhecimento das possibilidades antes da instauração de qualquer processo. O alegado direito do acusado de saber a que penalidades está sujeito é devidamente respeitado, não sendo necessária a reprodução de todas as hipóteses do artigo 30 do Estatuto Social da BSM em todos os termos de acusação.

## 2.2. Mérito

8. O presente Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012 (“PAD 36/2012”) apurou a realização de operações (a) entre os investidores [REDACTED] e [REDACTED] ([REDACTED]), que resultaram em lucro bruto de R\$ 73,2 mil reais para [REDACTED] em 29 pregões, por meio de 36 operações *day-trade* no mercado de opções, com índice de acerto atípico; e (b) realizadas em nome do investidor [REDACTED]

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012  
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 5 de 6

que representaram aumento significativo de volume e frequência de suas operações entre 18.06.2010 e 09.08.2010, em comparação com o período de 20.05.2010 a 17.06.2010, configurando infração à Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM 301”).

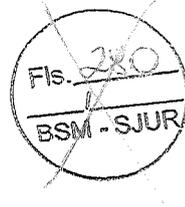
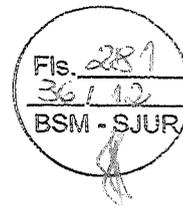
9. Em sua Defesa, os Defendentes argumentaram que a realidade atual da Um Investimentos S.A. CTVM (“Corretora”) seria muito diferente daquela à época dos fatos apurados, considerando que a Corretora apresentou diversos aprimoramentos, com contratação de sistemas e controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD.

10. De fato, conforme se demonstrou nas auditorias operacionais subsequentes ao período dos fatos analisados no presente processo, a Corretora apresentou melhora nos seus controles de PLD, inclusive relativos à ICVM 301. Muito embora se reconheça que os aprimoramentos não presumem reconhecimento da insuficiência dos procedimentos anteriores, conforme alegado pelos Defendentes na Manifestação ao Parecer Jurídico (fls. 174), cabe ressaltar que tais controles já eram de suma importância e esperados da Corretora à época dos fatos, de forma que os aprimoramentos posteriores não impedem a caracterização da irregularidade nos períodos objeto do presente processo.

11. Ademais, entendo que não deve prosperar o argumento apresentado pelos Defendentes de que a análise e comunicação das operações previstas nas hipóteses da ICVM 301 devem ocorrer apenas quando houver constatação de sérios indícios de lavagem após juízo de valor nesse sentido (fl. 173). Caso tal argumento fosse acatado, admitir-se-ia situação que impediria a adequada fiscalização imposta pela norma.

12. Nesse sentido, entendo que os controles foram insuficientes em relação ao exigido pela norma à época dos fatos, evidenciando uma falha nos procedimentos de PLD da Corretora, sob responsabilidade de Marcos Ourivio.

13. Verificou-se-se na instrução do presente processo que houve falhas de controle acentuadas, permitindo a ocorrência das operações irregulares entre os investidores [REDACTED] bem como em nome do investidor [REDACTED]. Trata-se, aqui, de grande número de

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2012  
Defendentes: UM Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourivio  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 6 de 6

operações que poderiam ser detectadas por sistemas e rotinas de monitoração por parte da Corretora e do Diretor Marcos Pizarro Mello Ourivio (“Marcos Ourivio”). Entretanto, verificou-se que não havia tais controles e disciplina de monitoração à época dos fatos, tendo a Corretora e Marcos Ourivio falhado em seu dever de diligência nos termos da ICVM 301.

14. Nesse sentido, voto pela condenação da Corretora à pena de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão das infrações à ICVM 301, artigo 6º, incisos II e III e artigo 7º, na medida em que falhou em seu dever de monitorar, detectar e comunicar as operações irregulares realizadas em nome dos investidores [REDACTED]

15. No que diz respeito a Marcos Ourivio, voto pela sua condenação à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações à ICVM 301, artigo 10, à medida que é responsável pelas infrações aos artigos 6º, II e II e 7º da mesma instrução.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Wladimir Castelo Branco Castro

Conselheiro-Relator

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**MEMBROS: CLAUDIO NESS MAUCH, LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 36/2012**

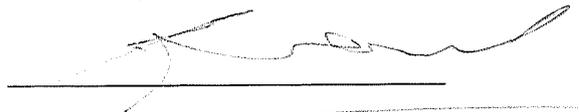
**ACUSADOS: UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM E MARCOS PIZARRO MELLO OURIVIO**

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLAUDIO NESS MAUCH**

**VOTO**

Acompanho o entendimento do Conselheiro-Relator de que ocorreram falhas no dever de diligência dos Defendentes no cumprimento da Instrução CVM nº 301/1999, especificamente aos seus arts. 6º e 7º. Os fatos apontados neste processo eram passíveis de serem identificados pelos Defendentes. Contudo, entendo também que estas falhas não desclassificam o sistema de prevenção existente na corretora. Registre-se que a corretora apresentou sensível melhora em seus controles desde a época dos fatos. Dessa forma, voto pela absolvição dos Defendentes de todas as infrações apontadas.

São Paulo, 21 de maio de 2015.



Claudio Ness Mauch

Conselheiro